COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2024

Obriga os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação a oferecer treinamento de noções básicas de primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons - LEDA LEITE S GOULART.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.297, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, estabelece, em síntese, a obrigatoriedade, sob pena de advertência e multa, de restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação oferecerem cursos de primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons, assegurada a reciclagem dos cursos, pelo menos uma vez por ano.

Na justificação do Projeto de Lei, o Autor destaca a ocorrência de inúmeros casos de falecimentos por engasgo, citando a morte, ocorrida em maio/2024, da Senhora Leda Leite S. Goulart, decorrente do engasgo com um pedaço de carne em um Shopping na Zona Sul de São Paulo. O Autor pondera que talvez, "se houvesse alguém na equipe da praça de alimentação do Shopping, atendente ou garçom, capacitado em primeiros socorros, o óbito pudesse ter sido evitado, com um pronto atendimento até a chegada do SAMU".





Nesse sentido, o Autor aponta que a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros para os trabalhadores pode ajudar a evitar esse tipo de tragédia, tanto em relação aos clientes dos estabelecimentos destinados a servir alimentação quanto em relação aos próprios trabalhadores desses estabelecimentos.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição demonstra preocupação com um acidente muito comum no cotidiano das pessoas: o engasgo. Somente em 2023, pelo menos duas mil pessoas morreram engasgadas no Brasil, conforme matéria do Fantástico¹.

É notório que existem procedimentos de primeiros socorros aptos a salvarem uma pessoa em situação de engasgo, evitando a ocorrência de uma tragédia. Porém poucas pessoas têm o preparo, o conhecimento e a técnica necessários para agir diante de uma situação tão urgente como o engasgo, onde o desperdício de qualquer segundo pode fazer a diferença.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ao buscar que "restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação" ofereçam "cursos de

¹ Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/03/em-2023-pelo-menos-2000-pessoas-morreram-engasgadas-no-brasil-saiba-como-salvar-vidas-em-caso-da-asfixia.ghtml. Acesso em: 24 abr. 2025.





primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons, assegurada a reciclagem dos cursos, pelo menos uma vez por ano", é, sem dúvidas, **meritório**.

Compreendemos, entretanto, que a proposição original merece, além de algumas adequações de técnica legislativa, alguns reparos.

Acreditamos que, ao menos em um primeiro momento, os restaurantes e demais estabelecimentos destinados a servir alimentação não deverão ser obrigados, mas sim estimulados a, **de forma voluntária**, oferecer cursos de noções básicas de primeiros socorros a seus trabalhadores. Para tanto, entendemos que a criação de um Selo específico, denominado **Selo "Atendimento Seguro"**, terá a capacidade de incentivar essa desejável conduta empresarial de preparar seus trabalhadores para lidar adequadamente com situações de engasgo.

Além disso, entendemos que é importante incluir na proposição uma autorização expressa que os cursos de primeiros socorros poderão ser oferecidos por meio de parcerias ou convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou por meio de outros profissionais, empresas ou entidades devidamente habilitados e certificados.

Por outro lado, a previsão do texto original do PL, que exigia que os cursos fossem certificados pelo corpo de bombeiros local, **foi suprimida**, já que aludido dispositivo poderia ser compreendido como violador da autonomia federativa dos Estados para organizar, em detalhes, o seu respectivo corpo de bombeiros.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.297, de 2024, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2024

Cria o Selo "Atendimento Seguro".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo "Atendimento Seguro".

Art. 2º Fica instituído o Selo "Atendimento Seguro", com o propósito de reconhecer e incentivar que restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação ofereçam cursos de noções básicas de primeiros socorros a seus trabalhadores, atendentes e garçons, com ênfase na prevenção de engasgos de clientes e dos próprios trabalhadores.

- § 1º A concessão do Selo depende de os trabalhadores, atendentes e garçons, efetivamente terem participado dos cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos.
- § 2º O Selo será concedido pelo Poder Executivo às empresas listadas no *caput* deste artigo que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei e terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente renovado.
- § 3º A cada renovação do Selo, a empresa interessada deverá, observada a exigência do § 1º deste artigo, comprovar:
- I ter ofertado cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, a seus novos trabalhadores;
 e
- II ter realizado curso anual de reciclagem sobre primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, para os trabalhadores que já haviam participado anteriormente dos cursos indicados no *caput* deste artigo.





§ 5º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata esta Lei para fins institucionais e promocionais em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 3º O modelo, os procedimentos e critérios de solicitação, concessão, renovação e exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo "Atendimento Seguro" serão disciplinados na forma do regulamento, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os procedimentos de solicitação, concessão, renovação e exclusão serão transparentes, sendo assegurada a ampla divulgação dos requisitos e critérios de avaliação.

§ 2º A operacionalização do Selo poderá ser realizada diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de entidade ou empresa certificadora credenciada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO Relator

2025-4987



